

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900066000963

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**DESPACHO N° 1280/2020 - GAB**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ABANDONO DE CARGO. APLICABILIDADE DO TIPO DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO DE QUE TRATA A LEI N° 20.756/2020 ÀS CONDUTAS PRATICADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR, LIMITADA À DATA DA PUBLICAÇÃO DO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO NO DIREITO DISCIPLINAR. *VACATIO LEGIS* DA LEI N° 20.756/2020 NÃO IMPEDITIVA DA RETROAÇÃO DA *LEX MITIOR*. JUÍZO DE VALOR DO MÉRITO DA CONDUTA APURADA RESTRITO À AUTORIDADE JULGADORA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. FACULDADE DO JULGADOR EM DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Aportaram os presentes autos nesta Casa, por impulso do Despacho n° 919/2020-GERAT (000013774909), da lavra da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para orientação acerca da possibilidade de aplicação, ao presente processo administrativo disciplinar, do entendimento perfilhado no Despacho n° 183/2020-GAB, exarado no processo administrativo n° 201600006035103, que reconheceu a incidência retroativa do tipo da infração funcional de abandono de cargo previsto na Lei estadual n° 20.756/2020 (art. 202, LXXI).

2. O tipo disciplinar de abandono de cargo, tal como capitulado no inciso LX do art. 303 da Lei n° 10.460/88, configurava-se independentemente do ânimo do servidor em deixar o exercício do ofício:

Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

[...]

LX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

3. Na sistemática daquele diploma, a transgressão disciplinar em questão ostentava natureza objetiva, de modo que a consumação do ilícito se perfazia com o abandono do exercício das funções pelo lapso temporal de trinta dias contínuos e a tipicidade da conduta somente restaria afastada se

o acusado comprovasse algum fato subsumível ao conceito de “*justa causa*” que, segundo delimitação feita no Despacho “AG” nº 001637/2015<sup>1</sup> [201400014001642], consiste em “*circunstancias em que o agente deixa de comparecer ao serviço por causas insuperáveis e legítimas, que lhe tenham retirado a liberdade de escolha quanto a prática da falta*”.

4. Em 29/1/2020, foi publicada a Lei estadual nº 20.756/2020, que instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas, cuja entrada em vigor ocorreu em 28/7/2020. Neste novo Estatuto, a descrição da mesma falta funcional passou a ostentar feição distinta, pois, a despeito de o preceito primário ter mantido o interstício temporal de trinta dias consecutivos “*ou equivalentes para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão*” como elemento objetivo descritivo para a configuração do abandono, houve o acréscimo de um elemento subjetivo (relacionado à vontade e intenção do agente), mediante a inserção da expressão “*intencionalmente*” na descrição do comportamento ilícito, *in verbis*:

Art. 202 - Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

[...]

LXXI - abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão:

penalidade: demissão;

5. A adição do reportado advérbio - *intencionalmente* - ao tipo teve o condão de alterar substancialmente o modelo legal delitivo. Se no revogado Estatuto a implementação da conduta reprovável ocorria com a mera abdicação das funções pelo interregno temporal de trinta dias contínuos e a tipicidade era elidida com a comprovação, a cargo do acusado, de sua sujeição, durante o afastamento, a alguma situação caracterizadora de justa causa; no Estatuto atualmente em vigor, a perpetração da falta demanda, além da duração do afastamento pelo interstício ali descrito, a comprovação da vontade consciente do agente em ausentar-se de seu posto funcional e do exercício de seus misteres, requisito que a doutrina denomina de *animus abandonandi*.

6. Assim, no novo regime jurídico instituído pela Lei estadual nº 20.756/2020, o desígnio do agente em abandonar o ofício afigura-se como *elementar do tipo*, que constitui um dado essencial, uma característica inerente à figura descrita na lei e cuja ausência induz à atipicidade da conduta e à inoportunidade de transgressão disciplinar. Em outras palavras, na nova figura típica de abandono, a configuração da falta funcional depende necessariamente da demonstração da intenção do agente em abandonar o seu cargo.

7. As normas gerais de aplicação da lei no tempo (art. 5º, XXXVI e XL, CF<sup>2</sup>, e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942<sup>3</sup>) prescrevem como critério cronológico a aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/condução (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*). A irretroatividade das leis é, portanto, a regra, que se afigura extensível ao direito disciplinar.

8. Com base em tal comando, e partindo da premissa de que os tipos disciplinares veiculam normas de natureza material, se o abandono foi perpetrado sob a vigência da Lei nº 10.460/1988 (29/2/1988 a 27/7/2020), a tipicidade da conduta (“*adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei*”<sup>4</sup>) deve ser realizada segundo a descrição contida no inciso LX de seu art. 303 e, em contrapartida, caso o comportamento tenha ocorrido a partir de 28/7/2020, seu enquadramento deve ser norteado pelo tipo desenhado no inciso LXXI do art. 202 da Lei nº 20.756/2020.

9. Ocorre que no âmbito do Direito Penal, o princípio de que o tempo rege o ato é excepcionado pela retroatividade da lei penal benéfica que lhe for superveniente. Assim, a lei nova não pode incidir aos fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, salvo se para beneficiar o réu. As normas disciplinares, assim como as penais, igualmente veiculam caráter sancionador, e foi com amparo neste raciocínio e na aplicação subsidiária do citado princípio da retroatividade da norma penal mais benévola que, na orientação exarada no **Despacho GAB n° 183/2020** [processo administrativo n° 201600006035103], esta Procuradoria-Geral reconheceu a possibilidade da incidência retroativa do tipo disciplinar traçado no inciso LXXI do art. 202 da Lei n° 20.756/2020 na adequação típica das condutas praticadas anteriormente a sua entrada em vigor (28/7/2020):

[...] 4. Mas devo consignar a iminente vigência da Lei Estadual n° 20.757/2020, tão logo expirado seu período de *vacatio legis*. O novo diploma implicará significativas alterações no Estatuto do Magistério Público Estadual e, na esteira do seu art. 215-A<sup>5</sup>, que incorpora as normas do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás relativas ao regime disciplinar, passa a tipificar a infração de abandono de cargo com configuração diferente da atual, inovando especificamente em relação ao elemento subjetivo do tipo (art. 202, LXXI, da vindoura Lei Estadual n° 20.756/2020<sup>6</sup>). Assim, a prova quanto à intenção do servidor na conduta de afastamento funcional será elementar para que caracterizado o abandono de cargo. E com tal alteração, a inteligência das orientações desta Procuradoria-Geral citadas nos itens 18 a 20 do Parecer PA n° 1714/2019 deixam de prevalecer. Desse modo, alguns comportamentos sugestivos de abandono de cargo poderão se valer do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consoante art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, com axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar<sup>3</sup>. Realço, como já elucidado pela doutrina, que “a lei em período de *vacatio* não deixa de ser lei posterior; devendo ser aplicada desde logo, se for mais favorável ao réu”<sup>7</sup>.

10. Conforme consignado no despacho referencial acima reproduzido, a descrição típica da transgressão sob enfoque no novo Estatuto é mais favorável ao acusado se comparado ao tipo do inciso LX do art. 303 da Lei n° 10.460/1988, porquanto exige para a caracterização da infração funcional a elementar subjetiva que consiste na comprovação do propósito de abandonar o cargo. E é justamente este maior rigor na descrição da conduta típica que exsurge como fundamento autorizador para sua retrocessão.

11. Logo, com autorização no preceito da retroatividade da *novatio legis in melius* (nova lei mais benéfica), a diretiva ali traçada admitiu a possibilidade de adoção do inciso LXXI do art. 202 da Lei n° 20.756/2020 para o regramento da tipicidade das condutas indicativas de abandono de cargo praticadas antes da entrada em vigor do novo Estatuto (28/7/2020), de modo a alcançar, inclusive, o período anterior a sua vigência, mais precisamente sua *vacatio legis*, que perdurou no intervalo compreendido entre a sua publicação no Diário Oficial do Estado, em 29/1/2020, e a data anterior a sua entrada em vigor, em 27/7/2020.

12. Convém frisar, todavia, que a aventada retroatividade da lei disciplinar mais favorável ao acusado, orientação traçada com amparo na aplicação subsidiária do Direito Penal, não pode ser levada a efeito com o mesmo alcance que no âmbito criminal<sup>8</sup>, em razão de se tratar de uma norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente<sup>9</sup>, dada a diferença ontológica das sanções penais e disciplinares e das principiologias que regem esses dois ramos do Direito, além da distinção dos bens jurídicos tutelados. Tais fatores reclamam a relativização deste preceito e a necessidade de conferir-lhe uma interpretação sistemática e mitigada, para torná-lo compatível às peculiaridades do Direito Administrativo.

13. Ademais, os efeitos da lei disciplinar estão limitados aos seus marcos de existência, pois não compreendem eventos realizados antes de seu nascimento, de forma que o fenômeno da ultratividade ocasionado pela transcendência temporal para o passado da força normativa de dispositivo que veicula tipo disciplinar mais benéfico deve ser relativizado, para o efeito de circunscrever os seus resultados à data da publicação do diploma legal que o alberga.

14. É no ato de julgamento que a autoridade competente ultima e materializa a adequação típica – subsunção do ato praticado à previsão hipotética do Estatuto funcional – e exaure o objeto do processo disciplinar. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, enquanto consectário objetivo do princípio da segurança jurídica e à estabilização das relações operada pela coisa julgada administrativa<sup>10</sup> (art. 5º, XXXVI, CF), o tipo de abandono do novo Estatuto não poderá ser adotado para a alteração das tipificações das condutas objeto de processos administrativos disciplinares que, na data da publicação da Lei estadual nº 20.756/2020 (29/1/2020), já se encontravam julgados e, por conseguinte, naqueles em que a penalidade tenha sido executada ou integralmente cumprida<sup>11</sup>.

15. Portanto, à vista das referidas balizas, a tipicidade do comportamento sugestivo de abandono de cargo praticado durante a vigência da Lei nº 10.460/1988 (29/2/1988 a 27/7/2020) poderá ser avaliada segundo o tipo do inciso LXXI do art. 202 da Lei nº 20.756/2020 apenas nos feitos disciplinares que se encontravam pendentes de julgamento na data da publicação da Lei nº 20.756/2020 (29/1/2020), situação que abarca a hipótese do presente feito. A *contrario sensu*, a tipicidade do fato terá sido necessariamente examinada conforme enunciado no inciso LX do art. 303 da Lei nº 10.460/1988, caso o julgamento tenha sido proferido<sup>12</sup> antes de 29/1/2020.

16. A aferição do desígnio do acusado em abandonar o cargo, como causa capaz de elidir a tipicidade da conduta na aplicação do tipo do art. 202, LXXI, da Lei nº 20.756/2020, demanda a avaliação dos elementos probatórios colhidos no processo disciplinar e constitui atribuição da autoridade julgadora que, por sua vez, tem a faculdade de determinar, caso entenda necessário, que a comissão processante proceda ao aprimoramento instrutório dos autos (art. 236, § 2º, Lei nº 20.756/2020<sup>13</sup>).

17. O novo tipo de abandono de cargo de que trata a Lei nº 20.756/2020 guarda correspondência com a descrição do mesmo ilícito feita pelo art. 138 da Lei federal nº 8.112/1990<sup>14</sup> (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), uma vez que ambos exigem a intencionalidade da conduta enquanto elemento subjetivo do tipo. Neste contexto, com o fito de auxiliar as autoridades julgadoras no exercício do juízo de valoração do conjunto de provas em tais circunstâncias, invoco algumas lições doutrinárias acerca da matéria, resultantes da interpretação do Estatuto federal, e que podem ser tomadas de empréstimo para a solução da questão na esfera estadual:

José Armando da Costa, invocando abalizada doutrina, sublinha que o elemento subjetivo da infração disciplinar de abandono de cargo, a intencionalidade é atendido, além do dolo direto com o mero dolo eventual: a assunção do risco de produzir o resultado reprimido, a adoção de atitude inconciliável com a permanência no serviço sem justo motivo de ordem pública, como na hipótese de o funcionário passar meses a fio sem comparecer a repartição, sem procurar justificar-se arriscando-se a ser demitido por ter abandonado o cargo ocupava. O que o administrativista considera a falta disciplinar em comento são as ausências "*sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa*". Inclui nessa modalidade de transgressão a fuga do servidor para se furtar ao cumprimento de prisão preventiva decretada pela Justiça, mas afasta o enquadramento como essa transgressão funcional as condutas ocasionadas por amnésia, loucura, doença, prisão e outras hipóteses de força maior, em face da inexistência de voluntariedade nesses afastamentos, como no caso de acompanhamento por servidora (ausente do serviço por três anos) do marido que procurara asilo político na Iugoslávia.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "2. Servidor que, após licença regular, deixa de comparecer ao trabalho por 07 (sete) meses. 3. Escusa apresentada-cuidar de familiares - não comprovada. *Animus abandonandi demonstrado*" (MS 152159-DF).

(Carvalho, Antônio Carlos Alencar. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e sindicâncias: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 4ª ed. rev. atual. e aum.- Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1079-1080)

#### 2.2.10. Abandono de Cargo

[...]

Caracteriza-se pela intencionalidade de se ausentar das funções afetas ao cargo público por período superior a trinta dias ininterruptos, sem amparo legal e em desacordo com as necessidades do serviço. Desta feita, afere-se por intencionalidade o dolo como vontade livre e consciente de não comparecer ao serviço público. Eis aqui o elemento subjetivo da conduta. Não há que se requerer o dolo específico de abandonar o cargo público, mas somente o de não comparecimento por mais de trinta dias. O *animus abandonandi* perfaz-se com a simples intenção de ausência injustificada ao serviço por período superior a trinta dias e não com a vontade livre e deliberada de não mais retornar para o exercício da função ou cargo público. Assim, se o servidor tem a intenção de faltar ao serviço por tempo superior a esse período, consciente de que o faz de forma não acobertada por lei, caracterizado estará, após o transcurso do período, o abandono de cargo, malgrado a intenção do servidor público de retornar às suas funções após esse prazo, mesmo que essa intenção de retorno existisse ao tempo em que se retirou do serviço e não mais compareceu.

(Dezan, Sandro Lucio. *Ilicito Administrativo Disciplinar em espécie: comentários às infrações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/1990*, 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2020, p. 243)

18. Convém transcrever ainda as orientações lançadas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União sobre a matéria (Brasília, versão setembro de 2019, p. 236-239):

No que tange à intencionalidade da conduta, cabe à comissão comprovar, além da ausência, a intenção de se ausentar (*animus abandonandi*), a qual pode ocorrer por dolo direto ou eventual, isto é, quando o servidor deseja se ausentar ou, não desejando, assume o risco de produzir o mesmo resultado. No entanto, não se exige a comprovação de que o servidor tencionava abandonar permanentemente o cargo.

[...]

A comissão deve envidar esforços para apurar eventual existência de justificativas para a ausência do servidor. Deve, inclusive, inquirir o setor de recursos humanos para verificar se foi protocolizado pedido de afastamento por motivos justificáveis, o que pode configurar infração diversa, como inobservância do dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço (art. 116, X, Lei nº 8.112/90), pela inexistência de motivos para o afastamento enquanto o pedido era apreciado.

No entanto, a ausência para atuar em projetos pessoais ou motivos de foro íntimo não afastam a intencionalidade da infração disciplinar; pelo contrário, demonstram indevida sobreposição de interesses pessoais sobre o público, reforçando a caracterização do abandono do cargo.

Dessa forma, motivos hábeis a afastar a intenção de abandonar o cargo são aqueles [...] que se fundam em razões independentes de sua vontade. O motivo, assim, precisa ser relevante, já que a ausência injustificada faz pressupor o desinteresse do servidor na prestação do serviço público. Essa presunção só se afasta por motivo de força maior, entendido, como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade [...] (GUIMARÃES, 2006, pg. 71).

O tema em questão foi objeto de estudo pela Comissão de Coordenação de Correição - CCC, que em sua 19ª reunião aprovou o Enunciado nº 22, nos seguintes termos:

**PRESUNÇÃO RELATIVA DE ANIMUS ABANDONANDI.** As ausências injustificadas por mais de trinta dias consecutivos geram presunção relativa da intenção de abandonar o cargo. Enunciado nº 22, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2018, seção 1, p. 81

No voto que fundamentou o enunciado aprovado, consta menção a ensinamento de José Armando da Costa, segundo o qual o que caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo (dolo direto), ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar (dolo eventual).

Referidas “*circunstâncias insuperáveis*” seriam aquelas que impedem o comparecimento ao local de trabalho e que se fundam em razões que independem da vontade do servidor acusado.

Portanto, não seria admissível qualquer motivo para comprovar o elemento volitivo do abandono, só sendo aceitos aqueles que remetem a motivo de força maior ou ao estado de necessidade, entendidos, como tais, os obstáculos intransponíveis, de origens estranhas, liberatórios à responsabilidade (TRF 2 – Apelação Cível nº 200451010044891/RJ, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, DJU de 19.12.2007, p. 314/315)<sup>15</sup>.

[...]

Assim, o elemento volitivo da conduta (*o animus abandonandi*) deve ser analisado objetivamente a partir das circunstâncias do caso concreto, em vista da existência, ou não, da justa causa apresentada pelo servidor para as ausências verificadas.

Não se deve indagar a respeito da intenção psicológica, mas sim analisar objetivamente as circunstâncias, a fim de apurar se houve justa causa na ausência do servidor. Do contrário, poder-se-ia cogitar a situação esdrúxula em que um servidor que não comparece ao trabalho sem motivo justificável - mas que também não quer perder o cargo - jamais poderia ser demitido. Nesse sentido, por "*ausência intencional*" se deve entender a ausência injustificada, não amparada por qualquer causa que pudesse justificar as faltas ao serviço<sup>16</sup>.

19. Assim, o presente processo administrativo disciplinar, uma vez que não se encontrava julgado na data da publicação da Lei estadual nº 20.756/2020, deverá ter sua tipicidade avaliada segundo o tipo do inciso LXXI de seu art. 202, e o mister de aferição da intenção do agente em abandonar o ofício, atribuição afeta exclusivamente ao julgador, poderá nortear-se nos parâmetros acima transcritos.

20. Por fim, reitero a diretriz firmada no Despacho GAB nº 183/2020 [processo administrativo nº 201600006035103], no sentido de que a autoridade julgadora, se entender necessário, tem a faculdade legal de determinar à Comissão Processante o aperfeiçoamento da instrução deste PAD, mediante a reabertura da fase probatória, de modo a coligir mais documentos, testemunhos ou outras espécies de provas que permitam uma verificação segura do reportado elemento subjetivo caracterizador da infração de abandono de cargo. E vindo o agente decisor a definir por reabrir a instrução processual, como aventado, deverá, para isso, designar nova Comissão Processante, à qual incumbirá realizar as provas complementares e, depois, tomá-las em conjunto com as demais já produzidas para emitir novo Relatório Final sobre a transgressão apurada. Todas essas providências devem ser formalizadas em respeito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo a prévia intimação da parte contrária para participação e conhecimento das provas determinadas e ultimadas em tempo hábil a permitir o julgamento e eventual aplicação da penalidade dentro do prazo prescricional.

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>17</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 “Esclareço que a infração disciplinar de abandono de cargo, tal como estatuída na Lei estadual nº 10.460/88, configura-se independentemente do ânimo do servidor em deixar o exercício do ofício. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, que proclama a necessidade de averiguação do ânimo de abandonar do acusado para a caracterização de tal falta disciplinar motiva-se, em maioria, por situações regidas pela Lei Federal nº 8.112/90, ou por outros ordenamentos de conteúdo similar, que trata da referida infração erigindo explicitamente a determinação do servidor de se afastar do serviço como elemento essencial para a transgressão. Outra, porém, foi a composição textual escolhida pela Lei nº 10.460/88, da qual não se retira propósito de valoração da intenção do agente que se arreda de seu labor público por lapso significativo. Essa distinção entre os regimes estatutários daqueles diplomas explica que sejam também diferentes as correlações de ideias e as soluções para situações de abandono de cargo — a depender do regime jurídico do servidor imputado. A ideia acima, todavia, não significa total rejeição da aferição da determinação subjetiva do acusado para que se tenha*

*delineada a falta disciplinar, pois a demarcação de justa causa para o afastamento funcional desnatura a violação. Importa, então, esquadrihar o quão de subjetivismo a Lei nº 10.460/88 quis dar a colocação "sem justa causa" que é elemento da transgressão em tela. Repisando o que já afirmado, há de se compreender que o dito subjetivismo não abrange ponderações sobre a linha de determinação do agente processado. O fator subjetivo que a Lei nº 10.460/88 quis instituir em relação ao seu artigo 303, LX e LXI, assenta-se somente em identificar a existência ou não da capacidade de escolha do servidor na perpetração da violação, sem valorar essa capacidade, caso existente. A 'justa causa', portanto, no tema analisado, verifica-se em afastamento funcional derivado de motivos que escapam de qualquer esfera de decisão do servidor. São tais as circunstâncias em que o agente deixa de comparecer ao serviço por causas insuperáveis e legítimas, que lhe tenham retirado a liberdade de escolha quanto a prática da falta. Pela convicção explanada nas linhas acima, chega-se que a 'justa causa' aludida na Lei no 10.460/88, no artigo 303, LX e LXI, não pode ser encarada apenas nas restritas hipóteses de seu artigo 35, mas também em conjunturas de total ausência de capacidade de deliberação do servidor na perpetração da violação disciplinar."*

*(Despacho "AG" nº 001637/2015 [201400014001642]. No mesmo sentido Despacho "AG" nº 002722/2017 [201400037002827]).*

2 *Art. 5º, Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*[...]*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

3 *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*

*(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

*(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).*

4 *Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 133.*

5 *Antonio Carlos Alencar Carvalho em sua obra Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 6ª ed. Belo Horizonte : Fórum, 2019. págs. 1697/1698, elucida que: "(...) Em virtude do princípio constitucional da eficiência e também por força do informalismo moderado, não se decretam nulidades processuais senão quando inevitável, especialmente em face do cerceamento e prejuízo ocasionado ao direito de defesa, na linha de compreensão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não se declara nulo, total ou parcialmente, um processo administrativo disciplinar ou sindicância por questões estritamente formalísticas, rituais, sem que se tenha comprovadamente prejudicado a atividade defensoria, porquanto não vigora, no campo do direito administrativo, a sacralidade das formas, mas a sua instrumentalidade,*

*de modo que, apesar de existente certa irregularidade formal, não se condena todo um procedimento em nome de formalismos exacerbados.(...).”*

6 Art. 329. *O processo administrativo disciplinar será instruído por uma comissão composta por 03 (três) funcionários ocupantes de cargos efetivos, designados pela autoridade que o houver instaurado, dentre os quais indicará seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.*

7 DOTTI, Rene Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 344/345.

8 Art. 2º, parágrafo único do Código Penal.

9 “A regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*)” e “a exceção é a extratividade, ou seja, a possibilidade de aplicação de uma lei a fatos ocorridos fora do âmbito de sua vigência”. As regras de hermenêutica recomendam que norma de exceção na hipótese seja ser interpretada de maneira restrita

Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 49.

10 A "coisa julgada administrativa" (preclusão máxima ou consumativa) revela a impossibilidade de modificação, de ofício ou mediante provocação, da decisão na via administrativa. Vale dizer: coloca-se um ponto foral ao poder de autotutela estatal, impedindo a revogação e a anulação do ato administrativo.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, página 486.*

11 EMENTA: *Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Possibilidade de fixação da pena acima do mínimo legal. Precedentes. 3. Perda automática da função pública, com base no art. 68, II, do Código Penal, com redação anterior à Lei 7.209/84. Precedente. 4. Não retroatividade da lei mais benigna para alcançar pena já cumprida. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 395269 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 05-03-2004 PP-00025 EMENT VOL-02142-09 PP-01685).*

12 A referência é a data da edição e subscrição do ato de julgamento e não sua publicação no diário oficial.

13 Lei n° 20.756/20

Art. 236. *Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ou o remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento.*

[...]

§ 2º *A autoridade julgadora poderá devolver o processo à comissão para produção de novas provas, quando necessária para a elucidação dos fatos, ou para o refazimento de atos processuais, caso identificada alguma nulidade, observados o contraditório e a ampla defesa.*

14 Lei n° 8.112/90

Art. 138. *Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.*



15 TRF 2 – *Apelação Cível n° 200451010044891/RJ, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, DJU de 19.12.2007, p. 314/315.*

16 TRF 4- *Apelação Cível n° 2003.71.00.047319-9/RS – Rel. Des. Valdemar Capeletti, publicado no DE 05.08.2008 STJ – Recurso Especial n° 1111560/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe 16.11.2009.*

17Art. 2° Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1° desta Portaria e o § 8° do art. 2° da Portaria n° 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5°, II, da Portaria n° 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/08/2020, às 17:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014503402** e o código CRC **135958BB**.

#### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 201900066000963



SEI 0